



PROCESSO N.º	:	17266-9/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO
CNPJ	:	00.965.145/0001-27
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DALVA MARIA DE LIMA PERES
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

158. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

159. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

160. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cocalinho, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados.

DALVA MARIA DE LIMA PERES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasses de duodécimo ao Poder Legislativo após o dia 20 de cada mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL



POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

161. Acerca da irregularidade tratada no subitem 1.1 (AA05), verifica-se que esta é incontroversa, tendo em vista que o gestor admitiu expressamente a ocorrência de atrasos nos repasses dos duodécimos referentes aos meses de janeiro, julho e agosto de 2017.

162. Entretanto, o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna¹ preconiza que o não envio do repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês configura crime de responsabilidade.

163. É importante destacar que o repasse do duodécimo dentro do prazo estabelecido na legislação constitucional consagra o Princípio da Independência dos Poderes e permite ao Poder Legislativo realizar a administração da Câmara Municipal. Assim, quando realizado fora do prazo constitucional, pode vir a interferir na harmonia e independência desse Poder de modo a causar instabilidade funcional e administrativa.

164. Nesse sentido, apesar de os atrasos terem ocorrido em poucos dias nos meses a que se referem, **não é possível desconsiderar a irregularidade.**

165. Todavia, embora a impropriedade seja de natureza gravíssima, não há nos autos notícia de que os atrasos tenham ocasionado prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo, de forma que a ocorrência isolada do repasse extemporâneo não enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

166. Isso posto, de acordo com a equipe técnica e com o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade apontada e recomendo** ao Poder Executivo que realize o repasse ao Poder Legislativo **até o dia 20 do respectivo mês**, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriado), em respeito ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988.

¹ Constituição Federal: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.



DALVA MARIA DE LIMA PERES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2017

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.2) Ausência de comprovação da realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017. (Sanado pela equipe, mas convertido em recomendação pelo MPC);

2.3) As contas anuais/2017 não foram colocadas à disposição dos munícipes, em desconformidade com os artigos 48 e 49 da - LRF e caput do artigo 209 da C.E. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais;

2.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados na imprensa oficial, de acordo com o art. 48 da LRF e Resolução de Consulta nº 015/2015 - TCE/MT.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

167. Preliminarmente, vale ressaltar que, por intermédio da transparência, ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e no controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e das rendas da coletividade.

168. Nesse sentido, algumas práticas de transparência foram estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), destacando-se o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias, apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração.

169. Tudo isso, de modo a proporcionar a compreensão destes elementos pela sociedade. Portanto, esses elementos devem ser transmitidos em linguagem simples, de forma clara e objetiva.

170. Com efeito, as audiências públicas permitem que a sociedade influencie na elaboração dos planos de governo, por isso, são extremamente relevantes para a fiscalização e o equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.

171. Especificamente em relação ao subitem 2.2, relativo à ausência comprovação de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais referentes ao exercício de 2017, nota-se que o art. 9º, § 4º, da LRF² impõe a

² Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



obrigatoriedade de o gestor demonstrar a avaliação do cumprimento das metas, em audiência pública, a cada quadrimestre do exercício, nos seguintes termos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifei)

172. Além disso, o Boletim de Jurisprudência do TCE/MT, em edição consolidada³ de fevereiro/2014 a julho/2018, apresenta várias decisões com o mesmo entendimento, vejamos:

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos – art. 63, LRF. 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.418-2/2016).

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF). 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (Contas Data de processamento: 31/08/2018 Página 3 de 5 Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. **Processo nº 8.409-3/2016**).

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

³ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/BJConsolidadojulho2018/index.html>. Acesso em 17/12/2018.



Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas. 1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014).

173. De acordo com o abordado pela equipe de auditoria no relatório técnico de defesa⁴, verifica-se que o Município de Cocalinho realizou as audiências para avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre fora dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º da LRF.

174. Além disso, a Prefeitura não encaminhou os documentos comprobatórios da realização destas audiências por meio do Sistema Aplic, somente os apresentou na defesa, prejudicando o exercício do controle externo e contrariando as Resoluções Normativas n.º 16/2008 e 36/2012 deste Tribunal de Contas.

175. Já em relação aos subitens 2.3 e 2.4, ressalto que a LRF, em seu art. 48, consagra o princípio da transparência:

Art. 48. São instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as **prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

4 Documento Digital nº 222743/2018.



176. Em que pesem os mandamentos legais acima, como demonstrado pela equipe de auditoria⁵, o município **não** realizou a publicação na imprensa oficial dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, tampouco divulgou amplamente as contas anuais municipais do exercício de 2017, disponibilizando-as aos munícipes.

177. Assim, conforme já abordado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, a alegação da defendente de que foram realizadas publicações no mural da prefeitura não é suficiente para cumprir os preceitos indicados pelos princípios da transparência pública e da publicidade.

178. Ademais, ressalta-se que existem outros meios capazes de dar publicidade a estes atos de governo, como publicações no Jornal Oficial dos Municípios (JOM), Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOC) ou até mesmo em jornal de circulação municipal.

179. Em razão disso, na mesma linha de entendimento da equipe técnica e do MPC, **mantenho a irregularidade em análise DB08 (subitens 2.2, 2.3 e 2.4) e recomendo ao Poder Executivo** que:

a) **cumpra** os prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF para realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa n.º 16/2018- TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa n.º 36/2012, para remessa dos documentos relacionados para o Sistema Aplic;

b) **inclua**, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de Audiências Públicas, visando ao fiel cumprimento da legislação e da garantia da função de controle e acompanhamento das Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados, bem como **amplie** a divulgação da realização dessas Audiências.

c) **publique as contas anuais municipais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF** em meios de amplo acesso ao público, como o *site* da prefeitura, Jornal Oficial dos Municípios (JOM),

⁵ Documento Digital nº 222743/2018.



Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOC) ou em jornal de grande circulação no município, em observância aos princípios da transparência, da publicidade e ao disposto no artigo 48 da LRF e na Resolução de Consulta n.º 015/2015 - TCE/MT.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Envio da Prestação de Contas Anuais de Governo/2017 ao TCE-MT fora do prazo legal.

POSICIONAMENTO DESTES RELATOR

180. Em relação a esta irregularidade, a própria defesa confirmou o envio extemporâneo⁶ dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. Assim, resta incontroversa a sua ocorrência.

181. Desse modo, não merece amparo a justificativa de que o envio intempestivo dos informes e dos documentos obrigatórios decorreu da contratação de empresa pela gestão anterior para encaminhar os documentos do Sistema Aplic ou até mesmo troca de sistema de informática e treinamento de pessoal, pois, conforme demonstrado pela Secex⁷, os prazos para envio foram prorrogados diversas vezes.

182. Nesse sentido, insta salientar que as informações e os documentos obrigatórios devem ser remetidos ao TCE/MT no prazo legal, em estrita obediência às normas regimentais e legais, tendo em vista que é grave o prejuízo causado ao controle externo gerado pelo gestor que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

183. Segundo o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais da Prefeitura de Cocalinho deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16/4/2018 para exame e apreciação, após o término do prazo destinado à sua apreciação pelos contribuintes.

⁶ Documento Digital n.º 202163/2018 - fls. 24 – 29.

⁷ Documento Digital n.º 222743/2018 – fls. 8 e 9.



184. No mesmo sentido, a Resolução Normativa TCE/MT n.º 36/2012 dispõe sobre o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic no inciso IV do art. 1º, vejamos:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

185. Assim, é fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal, de modo que o encaminhamento intempestivo dos informes compromete e prejudica a análise da globalidade das contas de governo.

186. Dessa forma, em consonância com a equipe técnica e com o órgão ministerial, **mantenho a irregularidade e recomendo** ao Município de Cocalinho que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

187. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 26.661.778,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 27.104.346,14
Resultado	Superávit de arrecadação (B-A)	R\$ 442.568,14
QER	B/A	1,016

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 15.



188. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, gerando um superávit orçamentário no montante de **R\$ 442.568,14** (quatrocentos e quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

189. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex), para o exercício de 2017, a Receita Consolidada Total prevista no orçamento (intraorçamentária inclusa) foi de R\$ 28.301.478,00 (vinte e oito milhões e trezentos e um mil e quatrocentos e setenta e oito reais), tendo sido arrecadado o montante de R\$ 28.033.374,88 (vinte e oito milhões e trinta e três mil e trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado no quadro 3.1 do anexo 3:

Origem	Previsão Atualizada (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$28.894.500,00	R\$30.114.960,51	104,22%
Receita Tributária	R\$4.319.820,00	R\$2.674.252,32	61,907%
Receita de Contribuições	R\$839.300,00	R\$799.024,61	95,20%
Receita Patrimonial	R\$701.000,00	R\$1.082.729,30	154,45%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$1.520,00	R\$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$325.600,00	R\$184.235,79	56,58%
Transferências Correntes	R\$22.621.010,00	R\$25.298.267,53	111,84%
Outras Receitas Correntes	R\$86.250,00	R\$76.450,96	88,64%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$1.195.100,00	R\$284.010,72	23,76%
Alienação de bens	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$1.195.100,00	R\$284.010,72	23,765%
Operação de crédito	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$30.089.600,00	R\$30.398.971,23	101,03%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$3.427.822,00	-R\$3.294.625,09	96,114%
Deduções da receita tributária	-R\$432.000,00	R\$0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$2.995.822,00	-R\$3.294.625,09	109,97%
Deduções de outras receitas correntes	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$26.661.778,00	R\$27.104.346,14	101,660%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$1.639.700,00	R\$929.028,74	56,658%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$28.301.478,00	R\$28.033.374,88	99,05%

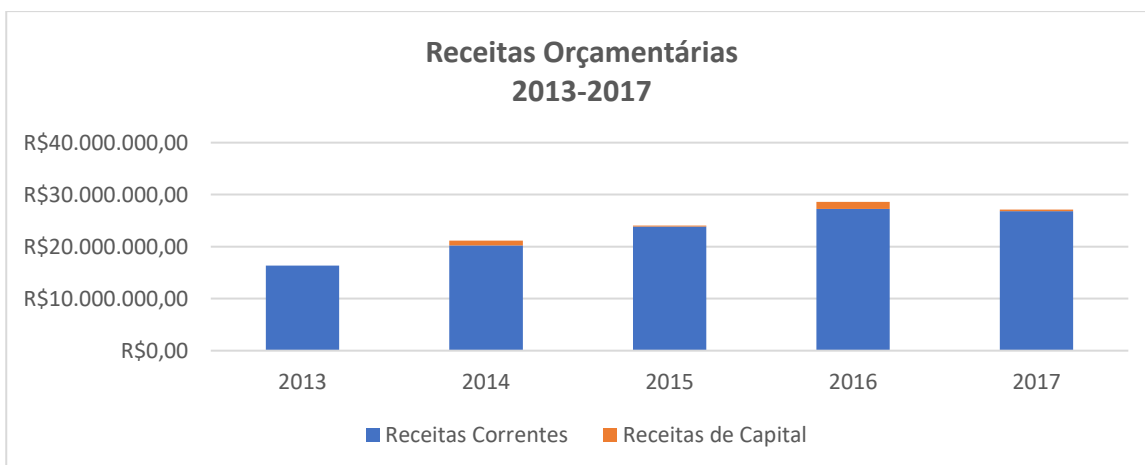
Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 68.



190. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2016, verifica-se um crescimento na arrecadação. Todavia, em 2017 houve uma queda 5,29%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$16.374.915,63	R\$20.263.015,97	R\$23.857.710,82	R\$27.255.192,18	R\$26.820.335,42
Receita Tributária	R\$1.191.303,76	R\$3.564.908,56	R\$2.339.682,01	R\$2.583.487,96	R\$2.674.252,32
Receita de Contribuição	R\$350.551,17	R\$430.145,86	R\$1.236.577,95	R\$800.964,88	R\$799.024,61
Receita Patrimonial	R\$287.105,42	R\$532.968,48	R\$869.069,78	R\$1.190.214,44	R\$1.082.729,30
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$298.005,79	R\$285.339,39	R\$253.963,74	R\$237.411,38	R\$184.235,79
Transferências Correntes	R\$16.191.943,81	R\$17.844.885,98	R\$21.814.601,67	R\$25.719.025,76	R\$25.298.267,53
Outras Receitas	R\$151.026,36	R\$93.107,81	R\$153.291,78	R\$89.706,30	R\$76.450,96
Dedução	-R\$2.095.020,68	-R\$2.488.340,11	-R\$2.809.476,11	-R\$3.365.618,54	-R\$3.294.625,09
Receitas de Capital	R\$0,00	R\$891.885,74	R\$188.940,40	R\$1.364.270,22	R\$284.010,72
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$14.500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências de Capital	R\$0,00	R\$877.385,74	R\$188.940,40	R\$1.364.270,22	R\$284.010,72
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$16.374.915,63	R\$21.154.901,71	R\$24.046.651,22	R\$28.619.462,40	R\$27.104.346,14
Receita Tributária Própria	R\$1.214.495,13	R\$3.625.268,69	R\$2.382.800,22	R\$2.647.673,47	R\$2.748.138,39
% de Receita Tributária Própria	7,41%	17,13%	9,90%	9,25%	10,13%
% Média de RTP	10,77%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 22.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl.22.



RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

191. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**.

192. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **10,13%** e somou o valor de **R\$ 2.748.138,39** (dois milhões e setecentos e quarenta e oito mil e cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

193. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 6.878.286,18** (seis milhões e oitocentos e setenta e oito mil e duzentos e oitenta e seis mil e dezoito centavos), alcançando o percentual de **35,40%**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 19.426.201,86** (dezenove milhões e quatrocentos e vinte e seis mil e duzentos e um reais oitenta e seis centavos).

194. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 2.038.522,64** (dois milhões e trinta e oito mil e quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 1.720.164,83** (um milhão setecentos e vinte mil e cento e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **84,38%** da receita do fundo.

195. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	31,52%	29,90%	24,42%	35,32%	35,40%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 24.

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017



Aplicado - %	72,34%	69,50%	66,86%	86,28%	84,38%
--------------	--------	--------	--------	--------	--------

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 25.

196. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

197. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	2016/2017
								%
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	50,24	0	I	52,79	0	I	-4,83%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	-1,00		N/A*	-1,00		N/A	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,00	1	I	0,30	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	-1,00		N/A*	-1,00		N/A	0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	3,00	1	I	2,80	1	I	7,14%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior	53,8	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%



à Média do Brasil (2016)								
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00		N/A*	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00		N/A*	-1,00		N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 26.

*N/S = não se aplica

198. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 3 (TRÊS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Reprovação até 4ª série/5º ano EF (2016);
 - II) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
 - III) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).
- **EM 3 (TRÊS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE MÉDIA NACIONAL.**
 - I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
 - II) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
 - III) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).
- **4 (QUATRO) INDICADORES NÃO PUDERAM SER AVALIADOS.**



199. Diante do exposto, fica evidente o desempenho ruim do município nesses índices.

200. Assim, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

201. Além disso, impende **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Cocalinho que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Educação no prazo de 60 (sessenta) dias.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

202. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se que o percentual aplicado em 2017 foi de **18,28%**, o que corresponde a **R\$ 3.551.766,83** (três milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 19.426.201,86** (dezenove milhões e quatrocentos e vinte e seis mil e duzentos e um reais e oitenta e seis centavos).

203. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	20,68%	19,05%	20,57%	21,03%	18,28%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 27.

204. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016	Varição
			2016/2017



	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	%
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	89,74	1	I	83,7	1	I	7,21%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	2,9	1	I	11,76	1	I	-75,34%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	16,27	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) *	1,22	16,27	0	I	5,42	0	I	200,18%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,53	1	I	0,38	0	I	39,47%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	542,2	1	I	3.327,31	0	I	-83,70%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) *	32,46	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	106,52	1	I	143,08	1	I	-25,55%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018 fl. 29.

*Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Apêndice "A" do Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 188543/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a "Taxa de detecção de hanseníase" e "incidência de tuberculose todas as formas" na análise de desempenho. Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim sendo, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

205. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

• **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 8 (OITO) INDICADORES:**

- I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- II) Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- III) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015);
- IV) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- V) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015);



- VI) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);
- VII) Taxa de Incidência de Dengue (2016);
- VIII) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016).

206. Diante do exposto, fica evidente o ótimo desempenho do município nesses índices, haja vista que o município apresentou desempenho acima da medida nacional em 8 (oito) indicadores.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

207. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **48,20%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54%.

208. Todavia, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **48,36%**, valor superior ao verificado de acordo com a metodologia de cálculo adotada no TCE/MT.

209. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

210. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 8171-0/2018, relativo ao julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2017, enquanto a aprovação do Conselho de Gestão Fiscal aludido no art. 67, *caput*, da LRF não for analisada pelo Senado⁸, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

⁸Importante ressaltar que recentemente a CCJ da Câmara dos Deputados aprovou a criação do Conselho de Gestão Fiscal, órgão previsto pela LRF, cujo processo de tramitação legislativa prossegue. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/566146-CCJ-APROVA-CRIACAO-DO-CONSELHO-DE-GESTAO-FISCAL,-ORGAO-PREVISTO-PELA-LRF.html>>.



211. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, citam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

212. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

213. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

214. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruínosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

215. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejulgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

216. Porém, ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos.



Assim, há usurpação de competência legal da STN para regradar sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

217. Nesse contexto, o TCE/MT está inserido, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao que determinado pela STN.

218. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE/MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejudgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

219. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

220. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



221. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que, em 13/3/2018, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados pela ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo. para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n' 101, de 4 de maio de 2000.

[...]

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

222. Assim, dada a relevância da discussão e em atenção a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE/MT decidiu, em julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto versou sobre o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

223. Desse modo, nessa recente Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada Resolução de Consulta com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta nº 19/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

224. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido ainda que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não ensejará, por si só, a conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:



Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;
- d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

225. Portanto, a Administração Municipal deve estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme já explanado, sendo que, para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018, deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo n.º 31.317-3/2018.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

226. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **48,20%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite máximo previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

a.1) Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **48,36%**.

b) O município aplicou **18,28%** da receita vinculada em as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88).



c) A gestão destinou **35,40%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **84,38%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

e) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,99%** da receita legalmente prevista, respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

227. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

228. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, o município de Cocalinho ficou em 83º (octogésimo terceiro) lugar no *ranking* estadual.

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	COCALINHO	0,23 ↓	0,39 ↓	0,43 ↓	0,48 ↓	0,00 ↓	0,47 ↓	0,35 ↓	128º
2012	COCALINHO	0,36 ↓	0,75 ↓	0,55 ↓	0,06 ↓	0,00 ↓	0,50 ↓	0,39 ↓	118º
2013	COCALINHO	0,42 ↓	0,15 ↓	0,38 ↓	0,25 ↓	0,00 ↓	0,29 ↓	0,27 ↓	135º
2014	COCALINHO	1,00 ↑	0,64 ↓	0,81 ↓	0,35 ↓	0,00 ↓	0,35 ↓	0,59 ↓	47º
2015	COCALINHO	0,56 ↓	0,76 ↓	1,00 ↑	0,17 ↓	0,00 ↓	0,48 ↓	0,55 ↓	95º
2016	COCALINHO	0,56 ↓	0,71 ↓	0,58 ↓	0,41 ↓	0,00 ↓	0,56 ↓	0,51 ↓	112º
2017	COCALINHO	0,62 ↓	0,51 ↓	1,00 ↑	0,29 ↓	0,00 ↓	0,35 ↓	0,52 ↓	83º

Fonte: <http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>. Acesso em: 28/11/18.

229. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município subiu 29 (vinte e nove) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 112º (centésimo décimo segundo) lugar.



ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2017

230. Da análise global das Contas de Governo do Município de Cocalinho, conforme informações extraídas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou 0,52 pontos, sendo classificada como Gestão em Dificuldade.

231. Porém, é válido sublinhar que o município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação, Fundeb e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal.

232. Com relação aos repasses ao Poder Legislativo, é imperioso que o município cumpra o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de realizando-os até o dia 20 de cada mês, devendo tal prazo ser antecipado quando este coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriado).

233. Além disso, insta salientar que é necessário que o município cumpra os prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF para realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa n.º 16/2018- TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa n.º 36/2012, para remessa dos documentos relacionados para o Sistema Aplic.

234. Destaco também que é imprescindível que o município publique as contas anuais municipais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em meios de amplo acesso ao público, de modo a cumprir os princípios da transparência, da publicidade, bem como o disposto no artigo 48 da LRF e na Resolução de Consulta n.º 015/2015 - TCE/MT.

235. Imperioso salientar que o município deve enviar as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, dentro do prazo legal, com o objetivo de cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



236. Cabe ainda observar que, apesar do respeito ao investimento mínimo constitucional, a equipe de auditoria relatou que na área da educação o município apresentou escore de 5 pontos⁹. Portanto, é evidente a necessidade de melhorar os índices apresentados.

237. Pelo exposto, acompanho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas e entendo pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO**, referentes ao exercício de 2017, com recomendações.

DISPOSITIVO

238. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.063/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/1988, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO/MT**, sob a responsabilidade da Sra. Dalva Maria de Lima Peres.

239. **Voto**, ainda, pela:

a) pela **manutenção da irregularidade AA05** (subitem 1.1 – Repasses de duodécimo ao Poder Legislativo após o dia 20 de cada mês, em desacordo com o art. 29-A § 2º, II, CF) com **recomendação** ao Poder Executivo que realize o repasse ao Poder Legislativo **até o dia 20 do respectivo mês**, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriados), em respeito ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988.

b) pela **manutenção da irregularidade DB08** e dos subitens **2.2** - Ausência de comprovação da realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017 (sanado pela equipe, mas convertido em recomendação pelo MPC); **2.3** - As contas anuais/2017 não foram coloca-

⁹ Documento Digital nº 188543/2018 – fls. 26.



das à disposição dos municípios, em desconformidade com os artigos 48 e 49 da - LRF e caput do artigo 209 da C.E. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais; e, **2.4** - Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados na imprensa oficial, de acordo com o art. 48 da LRF e Resolução de Consulta n.º 015/2015 - TCE/MT.), com a **recomendação** ao Poder Executivo que:

b.1) cumpra os prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF para realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa n.º 16/2018- TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa n.º 36/2012, para remessa dos documentos relacionados para o Sistema Aplic;

b.2) inclua, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de Audiências Públicas, visando ao fiel cumprimento da legislação e da garantia da função de controle e acompanhamento das Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados, bem como **amplie** a divulgação da realização dessas Audiências;

b.3) publique as contas anuais municipais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF em meios de amplo acesso ao público, como o *site* da prefeitura, Jornal Oficial dos Municípios (JOM), Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOC), ou em jornal de grande circulação no município, em observância aos princípios da transparência, da publicidade e ao disposto no artigo 48 da LRF e na Resolução de Consulta nº 015/2015 - TCE/MT.

c) pela manutenção da irregularidade MB02 (subitem 3.1 - Envio da prestação de contas anuais de governo/2017 ao TCE-MT fora do prazo legal), com **recomendação** ao Poder Executivo para que envie as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

d) pela determinação ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que **encaminhe** o plano de providências para melhorar os



índices dos indicadores da área da educação no atual e próximos exercícios, no **prazo de 60 (sessenta) dias**;

e) pela **recomendação ao Poder Executivo** para que:

e.1) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa **no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)**, sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (Despesa com Pessoal; Investimento; Custo Dívida; Resultado Orçamentário RPPS; Geral);

e.2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

e.2.1) educação: 1) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); 2) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); 3) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

e.3) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices;

e.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;



f) pela **recomendação ao Poder Legislativo** para que realize a fiscalização das políticas públicas do município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

240. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹⁰

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.